
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: Impugnação ao Pregão Eletrônico**REFERÊNCIA:** Edital nº 003/2016**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços sob demanda conforme a necessidade da VALEC na área de Saúde Ocupacional, Bem-estar e Segurança do Trabalhador para apoio ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) da VALEC para auxiliar a execução das atividades desta empresa em todo o território nacional. O serviço compreenderá a utilização de mão de obra especializada e o emprego de todos os equipamentos e ferramentas necessários à elaboração, execução e manutenção dos serviços, de acordo com descrição e especificação constante no Edital e seus anexos.**PROCESSO Nº:** 51402.103405/2014-11**IMPUGNANTE:** COLABORE SAÚDE – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OCUPACIONAL**I. DAS PRELIMINARES**

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, com fundamento no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, em face do Edital publicado no Diário Oficial da União, Seção III, de 12 de abril de 2016, página 132, referente ao certame de que trata o Edital nº 003/2016.

Consigna-se que o representante da Impugnante não juntou instrumento de representação que comprove à sua qualidade e a extensão de seus poderes, em respeito ao art. 188 do Código Civil combinado com o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.784/1999, tornando-se parte ilegítima para propor a impugnação.

Por este Pregoeiro entender que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o correto andamento do certame, passa a analisá-la.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante acerca da exigência de inscrição em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia por parte da futura contratada e de corpo técnico que execute o objeto deste certame, bem como questiona a modalidade da licitação selecionada para realizar a melhor contratação para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., alegando restrição

desnecessária que prejudica/impede a competitividade, sob pena de estar infringindo o art. 37, XXI da Constituição Federal, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Ao final, requereu a alteração e republicação do Edital.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa **COLABORE SAÚDE – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE OCUPACIONAL** possui caráter eminentemente técnico, tendo sido os autos encaminhados a Superintendência de Recursos Humanos – SUREH para análise e manifestação sobre o teor do documento. A referida Superintendência se manifestou, por intermédio do Memorando nº 60/2016/GECAP/SUREH, da seguinte forma:

“A alegação do proponente é infundada, de acordo com item 6.1.2.2.1 do Termo de Referência: "A necessidade mencionada no subitem 6.1.2.2 será validada apenas aos profissionais abrangidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;". Isto é se o PPRA/PCMAT forem realizados por um médico do trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho estes estão isentos de apresentar ART.

Já no casos de elaboração do LTCAT, de acordo com o § 1º do art. 58 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Dessa forma, em momento algum é exigida a inscrição junto ao CREA da empresa licitante. É exigido o registro o Engenheiro de Segurança do Trabalho no CREA e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, quando houver emissão de documento técnico.”

O questionamento acerca da modalidade da licitação adotada por esta empresa pública encontra-se desarrazoado e infundado, tendo em vista se coadunar com o disposto no art. 1º do Decreto nº 5.450/2005, vejamos:

“Art. 1º. A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, **destina-se à aquisição de bens e serviços comuns**, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. (grifo meu)

Parágrafo único. **Subordinam-se ao disposto neste Decreto**, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, **as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.” (grifo meu)

O objeto do referido certame é definido como “comum”, conforme item 4, Anexo I do Edital. Logo, caso pairarem dúvidas acerca do conceito de bens e serviços comuns, o licitante deverá conhecer o texto normativo supramencionado, principalmente em seu art. 2º, §1º, *in verbis*:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. (grifo meu)

Logo, não há que se falar em restrição da competitividade/ampla concorrência, sequer alteração da modalidade de licitação, tendo em vista a argumentação exposta neste julgamento.

Por fim, as alegações trazidas pela Impugnante em sua peça, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostraram-se, desarrazoadas, incoerentes, insuficientes para retificar o Edital anteriormente elaborado.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Brasília, 27 de abril de 2016.

PEDRO MAGALHÃES PEREIRA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial